

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.</p>		
	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b></p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 18.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 47.º e 50.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b></p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 18.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 47.º e 50.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p>Artigo 2.º <b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1 - A presente lei aplica-se às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.</p>	<p><b>«Artigo 2.º</b> <b>...</b></p> <p>1 - A presente lei aplica-se:</p> <p>a) Às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional;</p> <p>b) Às sociedades multidisciplinares de profissionais que, nos termos do capítulo X, se estabeleçam em território</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
<p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas, a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei.</p> <p>3 - A presente lei aplica-se às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhes é especialmente aplicável.</p> <p>4 - A presente lei não se aplica às pessoas coletivas que, não sendo sociedades de profissionais ou entidades equiparadas, prestem serviços profissionais através de profissionais seus sócios, administradores, gerentes ou seus colaboradores.</p>	<p>nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>		
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Capital profissional», a parte do capital social representado pelas participações</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>a) [...]</p>		



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>sociedade constituída nos termos da presente lei ou do direito da União Europeia para o exercício em comum de atividade profissional, responsabilizando-se contratual e disciplinarmente por esse exercício;</p> <p>e) «Sócio profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais e preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal; e</p> <p>f) «Sócio não profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais, mas não preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal, ainda que para tanto se encontre habilitado.</p>	<p>e) «Sociedade multidisciplinar de profissionais», a sociedade de profissionais constituída nos termos da presente lei, que se estabeleça em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais;</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) [Anterior alínea f)].</p>		
<p>Artigo 6.º Capacidade 1 - A capacidade da sociedade de</p>		<p>«Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...]</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>profissionais compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social e que sejam compatíveis com a sua natureza.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente.</p>		<p><b>2 - A sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição obrigatória de sociedades multidisciplinares num registo central e de acesso público, a ser gerido pelas Ordens Profissionais, através de uma entidade por estas designadas e mandatada.</b></p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Objeto social</b></p> <p>1 - O objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.</p> <p>2 - As sociedades de profissionais podem ainda desenvolver, a título secundário, qualquer atividade, incluindo atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números</p>	<p><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>...</b></p> <p><b>1 - [...].</b></p> <p><b>2 - [...].</b></p> <p><b>3 - [...].</b></p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>anteriores, podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</p>	<p>4 - As sociedades multidisciplinares de profissionais podem integrar, no respetivo objeto social, o exercício de atividades profissionais organizadas em associações públicas profissionais ou de outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na lei aplicável.</p>		
<p>Artigo 18.º</p> <p><b>Responsabilidade disciplinar</b></p> <p>1 - As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem, enquanto membros, disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa.</p> <p>2 - As entidades referidas no número anterior são responsáveis pelas infrações disciplinares quando cometidas:</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa</p> <p>2 - [...].</p>		

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>a) Em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, de facto ou de direito; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>3 - A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º é excluída quando o infrator tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>4 - A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º não exclui a responsabilidade disciplinar individual dos respetivos infratores, nem depende da responsabilização destes.</p> <p>5 - A assunção pela sociedade de profissionais de negócios jurídicos concluídos antes do seu ato de constituição não determina a sua responsabilização disciplinar por atos praticados no âmbito daqueles negócios jurídicos antes do ato de criação.</p> <p>6 - No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</u></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>seu registo definitivo, a entidade é responsável disciplinarmente, nos termos do presente artigo.</p> <p>7 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade disciplinar da entidade, respondendo pela prática da infração:</p> <p>a) A sociedade que resulte da fusão, a sociedade incorporante ou a entidade equiparada; e</p> <p>b) As sociedades ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p> <p>8 - Sem prejuízo do direito de regresso quanto às quantias pagas, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que a entidade for condenada, relativamente às infrações:</p> <p>a) Praticadas no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticadas anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da entidade se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou</p> <p>c) Praticadas anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><a href="#"><u>Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</u></a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
---	---------------------------------------	---	--

<p>9 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p> <p>10 - Se as multas forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos sócios ou associados.</p> <p>11 - A perda da condição de sócio ou a sua exclusão, qualquer que seja a causa, não exonera o sócio da responsabilidade disciplinar que pudesse ser-lhe exigível, nos termos da presente lei, por atos praticados enquanto foi sócio.</p> <p>12 - As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º não podem ser responsabilizadas disciplinarmente por atos praticados, a título individual, por pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de profissionais.</p> <p>13 - Nos casos em que a sociedade de profissionais desenvolva atividade a título secundário, os seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores que, de facto, prestem os serviços em causa, assumem, de forma exclusivamente individual, a responsabilidade disciplinar pelos mesmos.</p>	<p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p> <p>11 - [...]</p> <p>12 - [...]</p> <p>13 - [...]</p>		
--	--	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</u></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>14 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que ocupam uma posição de liderança, os órgãos e representantes da entidade e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.</p>	<p>14 - [...]</p>		
<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Noção e modalidades</b></p> <p>1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais sujeitas à mesma associação pública profissional, mediante a sua reunião numa única sociedade.</p> <p>2 - A fusão pode realizar-se:</p> <p>a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações da sociedade incorporante, de indústria e ou de capital;</p> <p>b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital na nova sociedade.</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais, mediante a sua reunião numa única sociedade.</p> <p>2 - [...]</p>		
<p>Artigo 40.º</p> <p><b>Projeto de fusão</b></p> <p>1 - As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>constem os seguintes elementos:</p> <p>a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;</p> <p>b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na associação pública profissional de cada uma das sociedades;</p> <p>c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;</p> <p>d) As participações, de indústria e ou de capital, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;</p> <p>e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;</p> <p>f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;</p> <p>g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;</p> <p>h) As medidas de proteção dos direitos dos</p>	<p>a) [..]:</p> <p>b) <b>A firma, a sede e o montante do capital de cada uma das sociedades;</b></p> <p>c) [..]:</p> <p>d) [..]:</p> <p>e) [..]:</p> <p>f) [..]:</p> <p>g) [..]:</p> <p>h) [..]:</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>credores.</p> <p>2 - O projeto de fusão deve ser aprovado pela assembleia geral de cada uma das sociedades com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais, seja qual for a percentagem de capital profissional nela representada.</p>	<p>2 - [...].</p>		
<p>Artigo 41.º</p> <p><b>Noção e modalidades</b></p> <p>1 - É permitida a cisão de sociedades de profissionais.</p> <p>2 - As sociedades de profissionais podem:</p> <p>a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de profissionais;</p> <p>b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de profissionais;</p> <p>c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de profissionais já existentes ou com partes do património de outras sociedades de profissionais, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, todas sujeitas à mesma associação pública profissional.</p>	<p><b>Artigo 41.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...].</p> <p>c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de profissionais já existentes ou com partes do património de outras sociedades de profissionais, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.</p>		
<p>Artigo 45.º</p>	<p><b>Artigo 45.º</b></p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p><b>Contrato de fusão ou cisão, registo e inscrição das sociedades emergentes</b></p> <p>1 - A celebração do contrato de fusão ou cisão depende do controlo prévio do respetivo projeto pela associação pública profissional, nos termos do artigo 43.º</p> <p>2 - A forma do contrato de fusão ou cisão é regida pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º</p> <p>3 - Uma vez celebrado o contrato, deve ser requerida a inscrição da fusão ou cisão no registo, devendo a mesma ser simultaneamente comunicada à associação pública profissional, para efeitos de alteração da inscrição ou inscrição da nova sociedade.</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [Revogado].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Uma vez celebrado o contrato, deve ser requerida a inscrição da fusão ou cisão no registo.</p>		
<p>Artigo 47.º</p> <p><b>Transformação, fusão e cisão</b></p> <p>As sociedades de profissionais podem transformar-se em sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no presente capítulo, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de profissionais.</p>	<p>Artigo 47.º</p> <p>[...]</p> <p>As sociedades de profissionais podem transformar-se em sociedades multidisciplinares profissionais, sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no presente capítulo, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de profissionais.</p>		
<p>Artigo 50.º</p> <p><b>Dissolução</b></p> <p>1 - A sociedade de profissionais é dissolvida</p>	<p>Artigo 50.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p align="center"><u>Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</u></p> <p align="center"><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p align="center"><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p align="center"><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
<p>nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade.</p> <p>2 - A sociedade de profissionais é ainda dissolvida extrajudicialmente:</p> <p>a) Se se verificar a continuada violação dos requisitos para a sua constituição, constantes dos artigos 8.º a 12.º;</p> <p>b) Quando lhe for aplicada pena disciplinar de expulsão da respetiva associação profissional ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional.</p> <p>3 - Em caso de dissolução, a sociedade deve efetuar mera comunicação à respetiva associação pública profissional.</p> <p>4 - Nos casos previstos no n.º 2, a dissolução é decretada pela associação pública profissional, uma vez observado o princípio do contraditório, a qual promove o respetivo registo.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - O disposto na alínea b) do n.º 2 não se aplica às sociedades multidisciplinares de profissionais.»</p>		
	<p align="center"><b>Artigo 3.º</b></p> <p align="center"><b>Aditamento à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b></p> <p>São aditados à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, os artigos 52.º-A a 52.º G, com a seguinte redação:</p>		<p align="center"><b>Artigo 3.º</b></p> <p align="center"><b>Aditamento à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b></p> <p>São aditados à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, os artigos 52.º-A a <b>52.º I</b>, com a seguinte redação:</p>
	<p align="center">«Artigo 52.º-A</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
---	--------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------

	<p><b>Constituição de sociedades multidisciplinares de profissionais</b></p> <p>Podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, contanto que cumulativamente:</p> <p>a) Garantam, estatutária e funcionalmente, o cumprimento dos regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis;</p> <p>b) Garantam procedimentos e mecanismos destinados a identificar, evitar, gerir, acompanhar e divulgar a ocorrência de conflitos de interesses, designadamente entre os interesses dos seus clientes e os interesses dos seus sócios, titulares dos órgãos da sociedade, trabalhadores e prestadores de serviços;</p> <p>c) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;</p> <p>d) Garantam a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância, também pelos sócios, dos deveres deontológicos aplicáveis a cada</p>		
--	---	--	--

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
	<p>atividade profissional desenvolvida e em conformidade com a lei;</p> <p>e) Disponham de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional;</p> <p>f) Garantam uma função permanente de controlo de risco com competência para implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional.</p>		
	<p align="center"><b>Artigo 52.º-B</b></p> <p align="center"><b>Composição de sociedades multidisciplinares de profissionais</b></p> <p><b>1 - Os sócios das sociedades multidisciplinares de profissionais devem compor a maioria dos membros dos órgãos de administração e gerência das respetivas sociedades</b></p> <p><b>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º-F, de entre os sócios da sociedade multidisciplinar de profissionais deve figurar, pelo menos, um membro de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade.</b></p>		
	<p align="center"><b>Artigo 52.º-C</b></p> <p align="center"><b>Sócios e administradores</b></p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
---	--------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------

	<p>1 - Podem ser sócios profissionais, gerentes ou administradores, as pessoas físicas que reúnam os requisitos para o exercício das atividades profissionais que integrem o objeto social e as exercem na mesma sociedade.</p> <p>2 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades multidisciplinares de profissionais, as pessoas físicas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam, bem como às jurisdições e regimes disciplinares das associações públicas profissionais a que respeitam as atividades que integram o respetivo objeto social.</p> <p>3 - As funções de orientação e de controlo da atividade funcional prestada à sociedade pelos sócios e colaboradores inscritos nas associações públicas profissionais devem ser, igualmente, asseguradas por profissionais que integrem essas associações.</p>		
--	---	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
	<p><b>Artigo 52.º-D</b> <b>Estrutura orgânica e funcional</b></p> <p>1 - Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo, designadamente nas matérias relativas à forma e regime societário, bem como à estrutura orgânica e funcional das sociedades multidisciplinares de profissionais, aplica-se o regime geral da presente lei, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 - Quando deixem de estar verificados os requisitos legais relativos à composição dos órgãos de gerência e administração, os órgãos sociais devem, no prazo de seis meses, adotar as medidas necessárias à sanção da irregularidade.</p> <p>3 - No caso de inobservância do disposto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento administrativo de dissolução estabelecido no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, na sua redação atual.</p>		
	<p><b>Artigo 52.º-E</b> <b>Deveres</b></p> <p>1 - Todos aqueles que exerçam funções na sociedade multidisciplinar de profissionais encontram-se vinculados a deveres de lealdade, confidencialidade, de sigilo profissional e de prevenção de conflitos de</p>		

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p><b>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</b></p>	<p><b>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PA GP do PSD (08.10.2023)</b></p>	<p><b>PA GP do PS (08.10.2023)</b></p>
	<p>interesses, bem como aos deveres deontológicos que correspondam ao exercício de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade, e sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da respetiva associação pública profissional.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não obsta à partilha entre aqueles das informações necessárias à organização do trabalho e à realização de atos profissionais no interesse dos clientes.</p>		
	<p align="center"><b>Artigo 52.º-F</b> <b>Controlo de risco</b></p> <p>1 - A função permanente de controlo de risco tem as seguintes competências:</p> <p>a) Implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional;</p> <p>b) Analisar potenciais situações de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo e propor ao órgão de gestão da sociedade a</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
---	--------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------

	<p>recusa e a cessação da prestação de serviços suscetíveis de gerar aquelas situações;</p> <p>c) Transmitir ao órgão de gestão todas as situações suscetíveis de gerar incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo;</p> <p>d) Fornecer relatórios regulares ao órgão de gestão sobre os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo.</p> <p>2 - A função permanente de gestão dos riscos referida no número anterior:</p> <p>a) Tem a autoridade necessária e acesso a toda a informação relevante para efeitos de cumprimento dos deveres referidos no número anterior;</p> <p>b) É hierárquica e funcionalmente independente do órgão de gestão e das unidades operacionais, não podendo ser exercida por membro daquele órgão, exceto se tal não for adequado e proporcional face à natureza, à escala e à complexidade da atividade da sociedade.</p>		
--	---	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
	<p>3 - O órgão de gestão da sociedade deve garantir a recusa e a cessação das prestações de serviços a clientes suscetíveis de gerar conflitos de interesses.</p>		
	<p><b>Artigo 52.º-G</b> <b>Responsabilidade solidária</b> 1 - As sociedades e os sócios são solidariamente responsáveis pela inobservância das regras deontológicas pelos profissionais e colaboradores que exerçam as respetivas atividades na sociedade multidisciplinar de profissionais, ficando sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da associação pública profissional a que respeite a atividade que haja dado causa à infração. 2 - A sociedade multidisciplinar de profissionais deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional.»</p>		
			<p><b>“Artigo 52.º-H</b> <b>Registo de sociedades multidisciplinares</b> 1 - As sociedades multidisciplinares apenas podem iniciar o exercício da atividade profissional relativa a uma profissão organizada em associação pública profissional após a sua</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
			<p><b>inscrição na associação públicas profissional respetiva.</b></p> <p><b>2 – As sociedades multidisciplinares inscrevem-se ainda em registo central, consultável pelas associações públicas profissionais e de acesso público, a regular por portaria do membro do Governo com responsabilidade pela área da administração pública.</b></p>
			<p><b>Artigo 52.º-I</b> <b>Cooperativas</b></p> <p><b>O disposto na presente lei e no Código Cooperativo aplica-se, com as necessárias adaptações, à constituição de cooperativas de profissionais sujeitos a associações públicas profissionais.”</b></p>
	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Alterações sistemáticas à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b></p> <p>São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual:</p> <p>a) É aditado o capítulo X com a epígrafe «Sociedades multidisciplinares de profissionais», que integra os artigos 52.º-A a 52.º-G;</p> <p>b) O capítulo X é renumerado, passando a capítulo XI.</p>		<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Alterações sistemáticas à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b></p> <p>São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual:</p> <p>a) É aditado o capítulo X com a epígrafe «Sociedades multidisciplinares de profissionais», que integra os artigos 52.º-A a 52.º-H;</p> <p>b) O capítulo X é renumerado, passando a capítulo XI, e <b>integrando o artigo 52.º-I”</b>.</p>

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><a href="#">Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</a></p> <p>Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>	<p>PPL n.º 98/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>PA GP do PSD (08.10.2023)</p>	<p>PA GP do PS (08.10.2023)</p>
	<p align="center"><b>Artigo 5.º</b></p> <p align="center"><b>Norma transitória</b></p> <p>As sociedades de profissionais constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem adotar as regras nesta estabelecidas no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional.</p>		
	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b></p> <p align="center"><b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 19.º, os artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º, o artigo 43.º, o n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 49.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual.</p>		
	<p align="center"><b>Artigo 7.º</b></p> <p align="center"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.</p>		